



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002389/2009-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.560 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSÉ MARCONDES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRRF. RECOLHIMENTO. O momento da retenção do imposto de renda retido na fonte é a data da disponibilização dos valores ao contribuinte. No caso dos autos, os valores foram recebidos em duas partes e a primeira parte não fora oferecida à tributação, pois declarada pelo contribuinte como isenta na DIRPF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso voluntário em face do acórdão 17-47.584, da 4ª. Turma da DRJ/SP2, que indeferiu o pedido de perícia e manteve o valor do imposto de renda retido na ação trabalhista conforme a autuação.

O contribuinte busca aproveitar todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte em decorrência de ação trabalhista, valor esse que fora atualizado de R\$ 61.407,91 para R\$ 140.866,04. A autoridade fiscal considerou como IRRF o valor original (R\$ 61.407,91). O recorrente embasa o recurso nos dois documentos relativos a controvérsia, a saber, a DIRF apresentada pelo Banco do Brasil(fl. 22) e também o Comprovante de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho (cópia do arquivo da agência). Argumenta que o valor constante do acórdão recorrido refere-se ao valor inicial, não corrigido, à data de posicionamento do cálculo, ou seja, em 28.08.1998 e que o recebimento do crédito ocorreu em 2007, conforme a declaração de IRPF. A diferença de valores decorre da majoração ocorrida de 1998 até 2007.

Mais ainda, o recorrente apresenta documento emitido pelo Banco do Brasil, à fls. 43 e 95 que comprovariam a retenção que pleiteia.

Enfatiza que o indeferimento da perícia solicitada acarreta cerceamento de defesa do recorrente.

Processo que retorna para julgamento após diligência cumprida para juntada de documentos, neste caso, a DIRPF do ano 2003, para comprovar o oferecimento dos rendimentos recebidos acumuladamente à tributação naquele ano. No caso, na DIRPF ac-2003 do contribuinte foram declarados como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, item 5 da declaração, o valor de R\$ 188.046,30.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Os valores da reclamatória trabalhista foram pagos em duas partes, conforme fls. 72 do processo, sendo a última parcela definitivamente julgada em 28/06/2007 (fls 75), muito embora a data do crédito tenha sido em 28/08/1998, cfe. fls. 77 dos autos.

A forma de cálculo/pagamento do imposto de renda está explicitada no documento a fl.101 dos autos, com data de 26/02/1997, conforme a seguir:

“Considero satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Face a concordância do reclamante, homologo os cálculos de fls. 230/331, fixando a condenação, atualizada até 01.02.97, no importe de R\$194.626,48, incluídos os juros moratórios e excluído o valor devido ao INSS.

Do montante acima deverá ser descontado o valor referente ao IRRF, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos pela reclamada quando do adimplemento da obrigação principal, sob pena de execução por quantia equivalente.”(grifei)

O valor depositado pela reclamada foi de R\$ 267.443,99 atualizado até 26/08/98. Esse valor, conforme documento a fl. 101 compreende os juros moratórios e também o IRRF. O valor relativo ao imposto de renda recolhido pela reclamada só foi repassado aos cofres públicos da União em 2007, conforme fl. 78 e seguintes dos autos.

Observa-se que o total recebido na ação trabalhista, conforme documento à fls. 72 (numeração manual), datado de 20/04/2007 (a seguir reproduzido) compreende os valores pagos ao contribuinte diretamente(R\$ 160.876,75 + R\$21.296,10), recolhidos diretamente ao INSS por serem valores devidos pelo contribuinte (R\$ 18.852,75) e recolhidos à Fazenda Nacional, por serem valores de IRRF devidos pelo contribuinte (R\$ 61.407,91). Observa-se que na fl. 70 (numeração manual), o relatório do processo dá conta de que houve um depósito de R\$267.443,99, em 25/08/1998, pela reclamada, valor este exatamente igual a soma dos valores recebidos pelo contribuinte na ação trabalhista.

Reprodução de inserto da fl 72 dos autos:

“Fls. 934 — Do numerário de fls. 727 libere-se ao reclamante seu crédito remanescente no importe de R\$21.296,10 (R\$262.433,28 - R\$160.876,75 valor incontroverso liberado as fls. 891 — R\$18.852,52 INSS — R\$61.407,91 IR), ao Sr. Perito os seus honorários. O ficie-se o Banco do Brasil, para proceder a transferência dos valores aos Orgãos, cód. 8045 IR e 2909 INSS. Findos, libere-se a reclamada os depósito recursais constantes do principal, arquivando-se os autos.

São Paulo, 20/04/2007”

Na fl. 79 dos autos está explícito o índice de reajuste desde 1997, época do depósito judicial pela reclamada, em 1,143114973. Não justifica que os valores relativos a INSS e pagos ao reclamante tenham um índice de reajuste, e a retenção do imposto de renda tenha outro muito superior, conforme quer o recorrente. Contudo a diligência específica foi conclusiva e o Banco confirmou o valor que teria sido recolhido a título de IRRF no caso da reclamatória trabalhista.

O valor do imposto de renda foi retido pela fonte pagadora em 1998, quando a reclamada efetuou o depósito global. Em 2007 houve apenas o repasse dos valores retidos à fazenda pública. Assim, não houve pagamento adicional relativo ao imposto de renda. O valor informado na DIRF do Banco do Brasil como rendimento bruto só pode ser entendido se for considerado o valor de R\$ 61.407,91 de imposto de renda, perfazendo o total de R\$ 61.407,91+ R\$ 201.025,37 como o total recebido pelo contribuinte (i.e. R\$ 262.433,28).

Foi efetuada diligência para questionar o Banco do Brasil e a 59ª. Vara do Trabalho de São Paulo – Capital sobre os valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos a título de retenção de imposto de renda na fonte relativamente à ação judicial. A diligência fora levada a efeito, documentos foram juntados aos autos e o contribuinte foi intimado do resultado da diligência e não se pronunciou.

Conforme os cálculos informados pelo contribuinte ele teria recebido na ação trabalhista, em 2007, R\$ 201.025,37 e teria como direito a IRRF o valor de R\$ 140.866,04. No entanto a fiscalização teria considerado apenas o valor do IRRF sem a correção, de R\$ 61.407,91. Conforme despacho acima, do valor devido fora retirado o IRRF. Tal IRRF (R\$ 61.407,91) ficara retido no Banco do Brasil e sofreu reajustes até o final da sentença, quando foi definitivamente recolhido aos cofres públicos e aí sim, com juros e correção, o que resultou no valor de R\$ 140.866,04.

As informações bancárias obtidas na diligência especificam os valores recebidos na ação trabalhista, consignados na seguinte tabela:

data resgate	alvará	valor corrigido (R\$)	valor sem correção (R\$)	responsável pelo levantamento
26/11/2003	9462003	268.637,56	160.876,75	Pedro Martins/ADVOGADO
22/06/2007	6342007	11.199,68	5.010,71	Hernani//PERITO
22/06/2007	6332007	42.190,19	18.852,52	Pedro/ADVOGADO
12/07/2007	6932007	47.798,05	21.296,05	José Marcondes
15/10/2007	O 1551/07	140.866,04	61.407,91	IR (corrigido, líquido)
	total 2007	242.053,96	106.567,19	

O IRRF recolhido fora descontado do valor a receber na ação trabalhista em 2003, época em que fora feito o recolhimento ao Banco do Brasil. Assim, o valor recolhido teria englobado o débito de IRRF para todos os valores recebidos e a receber na reclamatória trabalhista. Observo também que na fl. 71, o valor de IRRF no percentual de 27,5 %, devido em 2003, seria R\$ 61.767,91.

Considerando que, conforme DIRPF do ano calendário 2003, juntada ao processo na diligência, o contribuinte não ofereceu a primeira parcela dos rendimentos recebidos na ação judicial em 2003, entendo que a autuação não merece reparos.

Voto pelo não provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.